



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Estado de Receita

**Regulamentação da alteração da Lei 8.266/2018, feita  
pela Lei nº 9.926/2022.**

- Assunto** : **Correto preenchimento das parcelas de crédito de ICMS na EFD.  
Códigos a serem utilizados.**
- Legislação** : **Lei nº 9.926/2022; Lei nº 8.266/2018; Decretos nº  
46.538/18, nº 46.981/20, nº 47.718/21 e Resolução  
SEFAZ nº 77/19.**

**Consulta Tributária nº 004/25**

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de consulta tributária formulada pela empresa acima qualificada, acerca de dúvidas quanto a regulamentação de dispositivo da Lei nº 8.266/2018, incluído pela Lei nº 9.926/2022.

Na sua inicial (index [84323692](#)), a consulente expõe, em síntese e com trechos transcritos, o que segue:

Inicialmente, informa que a empresa “*tem como atividade principal a construção e operação de usinas nucleares, a geração de energia elétrica delas decorrentes e a realização de serviços de engenharia e correlatos, sendo essas atividades regulamentadas e fiscalizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL*

Declara que quanto “*as operações de saída interna, ou seja, nas operações ocorridas dentro do Estado do Rio de Janeiro, sob a regência da Resolução nº 6.484/2002, que, em seu artigo 1º, determina que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS incidente sobre as operações internas com energia elétrica, desde a realizado pelo gerador ou importador, é atribuída ao estabelecimento que realiza saída ao consumidor final, fica conferido também à Companhia, o diferimento da obrigação. Salienta-se ainda, que por meio da resposta Consulta nº 50/2019 (Anexo 1), de 19.07.2019, na qual a Companhia solicitou esclarecimentos acerca da aplicabilidade do disposto no artigo 1ºA da Resolução n.º 6.484/2002, incluído pela Resolução nº 312/2018, arguindo-se qual seria o procedimento de recolhimento do ICMS nas operações de energia elétrica de fonte nuclear, obtendo como resposta que nas saídas internas de energia de fonte nuclear deve ser aplicado o diferimento previsto no artigo 1º da Resolução n.º 6.484/2002.*”

Ressalta que “por meio da Lei nº 8.266/2018, norma que autorizou o Poder Executivo proceder a reinstituição do incentivo fiscal a estabelecimento situado em seu próprio território que intensifique a produção cultural e as atividades desportivas por meio de doação ou patrocínio, a Eletronuclear S/A busca realizar patrocínios por meio desta Lei Estadual de Incentivo à Cultura, mecanismo de fomento que dispõe sobre concessão de benefício fiscal para as empresas contribuintes de ICMS.”

Destaca que ‘a Lei 8.266/2018 foi alterada pela Lei nº 9.926/2022 e entre as alterações realizadas, foi incluído no artigo 1º o parágrafo 8º, que traz o seguinte texto:

§ 8º Em substituição ao disposto no § 7º, a empresa poderá optar por utilizar parcela do ICMS de importação ou do diferencial de alíquota, o qual será lançada no campo “outros débitos” do livro Registro de Apuração do ICMS, englobando o valor integral do projeto, cabendo ao Poder Executivo regulamentar os aspectos operacionais relacionados à implementação do regime de tributação de que trata esta Lei.”

Conclui que “dada a condição do deferimento do ICMS da ELETRONUCLEAR aplicado sobre suas operações de saídas internas e interestaduais, a única forma de aproveitamento do crédito presumido disponibilizado pelo benefício fiscal, seria mediante a alternativa ofertada pela legislação supramencionada, mediante compensação com débitos apurados em obrigações de ICMS Diferencial de Alíquota ou ICMS importação.”

Por fim, destaca “que conforme mencionado acima, a alteração realizada por meio da Lei nº 9.926/2022, atribuiu ao Poder Executivo a competência de regulamentação quanto aos seus aspectos operacionais, e, neste sentido, não localizamos na legislação estadual quaisquer dispositivos em recepção a este tema relacionado”

**Isto posto, consulta,**

1. Já houve a regulamentação do dispositivo contido no § 8º do Art. 1º da Lei nº 8.826/2018, incluído por meio do Art. 1º da Lei nº 9.926/2022? Em caso de afirmativo, por meio de qual Decreto, Resolução ou outro normativo?
2. Em relação ao EFD ICMS do SPED Fiscal, como devemos proceder para realizar o correto preenchimento das parcelas do crédito presumido autorizado, para abatimento dos valores referentes ao ICMS diferencial de alíquota e/ou ao ICMS importação a recolher?
3. Qual código do EFD ICMS do SPED Fiscal constante na Tabela 5.3 – “Tabela de Ajustes e Informações de valores provenientes de Documento Fiscal” deverá ser utilizado para se usufruir o benefício fiscal?

O processo está instruído com cópias de documentos (procuração; documento de identidade do procurador e Ata de Reunião do Conselho de Administração – index 84323694) que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial, bem como comprovante de pagamento da TSE (84569822).

Consta ainda o despacho 90248954 SEFAZ/AFRE03.19, de **27/12/2024**, informando o que segue:

“Em relação às verificações fiscais determinadas no art. 3º da Resolução SEF 109/76, conforme determina o inc. II, art. 4º, da Resolução 644/2024, tendo em vista o pedido de consulta tributária prevista no capítulo VI do Decreto 2.473/79 e solicitadas no documento nº 84323692, cabe esclarecer que:

1. Não há ação fiscal em andamento em relação à consultante na presente data;
2. Não há autuação específica, ainda que indireta, relacionada às dúvidas suscitadas no processo de consulta tributária.”

## II - ANÁLISE E PARECER

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto no Regimento Interno da SEFAZ, aprovado pela Resolução SEFAZ nº 414/2022, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenadoria de Consultas Jurídico Tributárias abrange a interpretação da legislação tributária fluminense em tese, cabendo verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora. Com efeito, não se encontra dentro das atribuições deste órgão avaliar a constitucionalidade, legalidade, adequação ou pertinência de norma vigente, tampouco realizar procedimentos fiscais visando conferir a exatidão das alegações apresentadas.

Também esclarecemos que o objetivo das soluções de consulta tributária é elucidar questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações e documentos apresentados pela consulente, assim como as informações e verificações de competência da autoridade fiscal.

A Lei nº 8.266/18 autoriza o estado do Rio de Janeiro a reinstituir o incentivo fiscal de que trata a lei estadual nº 1954, de 26 de janeiro de 1992.

A referida lei dispõe sobre benefícios fiscais destinados a contribuintes do ICMS que patrocinam projetos culturais ou esportivos. Nesse sentido, a lei trata tão somente de aspectos relacionados à fruição dos benefícios pelos patrocinadores.

Observamos os seguintes dispositivos de regulamentação da mesma lei: Decretos nº 46.538/18, nº 46.981/20, nº 47.718/21, Resolução SEFAZ nº 77/19 e Resolução Conjunta SEELJE/SECEC nº 96/19.

Conforme mencionado pela consulente, os §§ 7º e 8º do Art. 1º da Lei nº 8.266/2018 [\[1\]](#) foram incluídos/alterados por meio do Art. 1º da Lei nº 9.926 de [15 de dezembro de 2022](#) e entraram em vigor na data da publicação da lei modificativa.

Por seu turno o § 8º acima determina que cabe ao **Poder Executivo regulamentar os aspectos operacionais relacionados** à implementação do regime de tributação de que trata a Lei. Entretanto tal dispositivo, até o presente, **ainda não foi objeto da necessária regulamentação adicional com alteração do Decreto nº 47.718/21.**

Neste ponto, é importante destacar que o presente processo foi previamente analisado por esta Coordenadoria de Consulta tributária - CCJT, conforme despacho 90764115 SEFAZ/COOCJT, de **06/01/2025**, que, com base no disposto no §2º do Art. 39 da Resolução SEFAZ 414/21 [\[2\]](#), sugeriu o seu encaminhamento à Coordenadoria de Declarações e Informações Econômico-Fiscais da Superintendência de Cadastro e Informações Fiscais – SUCIEF, para que, **em colaboração**, atendesse os itens 2 e 3 dos questionamentos da consulente, acima transcritos, uma vez que tratam de matéria que foge da competência desta Coordenadoria.

Em atendimento, por meio do despacho 91581206 SEFAZ/COODIEF, de **17/01/2025**, a Coordenadoria de Declarações e Informações Econômico-Fiscais (CIEF) informa o que segue, parcialmente, transscrito:

*“Como esclarecido na petição que deu início ao presente, tendo em vista o diferimento do ICMS aplicado em suas operações internas e interestaduais, a consulente alega que somente poderia aproveitar o crédito presumido a que se refere a Lei nº 8.266/2018, caso pudesse compensá-lo com os débitos de ICMS, decorrentes do diferencial de alíquota na aquisição interestadual de bens de consumo ou ativo fixo, ou de importação, como autoriza o § 8º do artigo 1º da referida lei, inserido pela Lei nº 9.926/2022.*

*Com relação ao diferencial de alíquota na aquisição interestadual de bens de consumo ou ativo fixo, a regra geral, segundo o § 6º do artigo 26 do Livro I do Regulamento do ICMS (RICMS/00)[\[1\]](#)*

*é a de que o débito a este correspondente deve ser pago, independentemente de o contribuinte ter saldo credor no período, em documento de arrecadação em separado, nos prazos comuns ou especiais previstos na legislação.*

*No que tange à importação, o pagamento do ICMS incidente sobre este tipo de operação igualmente se faz em separado, como estabelecem os incisos I e II e § 4º do artigo 1º do Livro XI do RICMS/00*[\[21\]](#).

*Diante do que dispõe a legislação acima citada, em ambos os casos, de maneira geral, os valores relativos ao imposto devem ser informados no Registro E110 da EFD-ICMS/IPI, como débito especial, extra apuração, procedimento que não permite qualquer compensação com créditos de ICMS.*

*Por outro lado, consta que a Lei nº 8.266/2018 foi regulamentada pelos Decretos nº 46.538/2018, 47.718/2021 e Resolução SEFAZ nº 77/2019. Todavia, como acentuado pela CCJT/SUT, o § 8º do artigo 1º da Lei nº 8.266/2018, inserido pela Lei nº 9.926/2022, ainda não foi objeto de regulamentação.*

*Portanto, respondendo ao quesito 2 formulado pela conselente, como ainda não houve regulamentação do § 8º do artigo 1º da Lei nº 8.266/2018, inserido pela Lei nº 9.926/2022, está sendo aplicada a regra geral, segundo a qual o ICMS correspondente ao diferencial de alíquota na aquisição interestadual de bens de consumo ou ativo fixo e à importação devem ser declarados no Registro E110 como débito especial, procedimento que não viabiliza a compensação com créditos aproveitados no período.*

*Em resposta ao quesito 3 do questionamento da conselente, como até o momento não há legislação com tal previsão, não houve, portanto, a criação de código específico para informar como “outros débitos” o ICMS relativo ao diferencial de alíquota na aquisição interestadual de bens de consumo ou ativo fixo e à importação, para os fins de compensação destes débitos com o crédito presumido autorizado pela referida Lei nº 8.266/2018.*

*Caso o órgão competente venha a providenciar a regulamentação do citado § 8º do artigo 1º da Lei nº 8.266/2018, inserido pela Lei nº 9.926/2022, poderá ser encaminhado a esta Coordenadoria o expediente pelo qual vier a ser elaborada a minuta de legislação, para apresentação do pertinente código da EFD-ICMS/IPI.*

*Diante do exposto, sugere-se a devolução do presente à SUT, considerada atendida a solicitação constante do despacho indexado sob o nº 90764115.*

---

[\[11\]](#) Art. 26. O imposto devido resulta da diferença a maior entre os débitos e os créditos escriturais referentes a cada período de apuração.

(...)

§ 6º O imposto devido na hipótese do inciso VI, do artigo 3º, deste Livro, é somado ao final do período de apuração e recolhido, independentemente de o contribuinte ter saldo credor no mesmo, em documento de arrecadação em separado, nos prazos comuns ou especiais previstos na legislação, conforme o caso.

[\[22\]](#) Art. 1º O ICMS incidente na importação de mercadoria ou bem, promovida por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mesmo sem habitualidade e ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, será pago:

*I – no primeiro dia útil subsequente ao ato do desembaraço aduaneiro; ou*

*II – antes da entrega, quando esta ocorrer anteriormente ao despacho aduaneiro.*

*(...)*

*§4º O pagamento de que trata o caput deve ser efetuado mediante guia de recolhimento em separado, em código de receita específico, conforme disposto em ato do Secretário de Estado da Fazenda.*

### **III – RESPOSTAS**

*1. Já houve a regulamentação do dispositivo contido no § 8º do Art. 1º da Lei nº 8.266/2018, incluído por meio do Art. 1º da Lei nº 9.926/2022? Em caso de afirmativo, por meio de qual Decreto, Resolução ou outro normativo?*

**Resposta** - O § 8º do Art. 1º da Lei nº 8.266/2018, incluído por meio do Art. 1º da Lei nº 9.926/2022, até a presente data, ainda não foi regulamentado pelo Poder Executivo

*2. Em relação ao EFD ICMS do SPED Fiscal, como devemos proceder para realizar o correto preenchimento das parcelas do crédito presumido autorizado, para abatimento dos valores referentes ao ICMS diferencial de alíquota e/ou ao ICMS importação a recolher?*

**Resposta**- Conforme resposta, em colaboração, da CIEF, no despacho 91581206; “*como ainda não houve regulamentação do § 8º do artigo 1º da Lei nº 8.266/2018, inserido pela Lei nº 9.926/2022, está sendo aplicada a regra geral, segundo a qual o ICMS correspondente ao diferencial de alíquota na aquisição interestadual de bens de consumo ou ativo fixo e à importação devem ser declarados no Registro E110 como débito especial, procedimento que não viabiliza a compensação com créditos aproveitados no período.*”

*3. Qual código do EFD ICMS do SPED Fiscal constante na Tabela 5.3 – “Tabela de Ajustes e Informações de valores provenientes de Documento Fiscal” deverá ser utilizado para se usufruir o benefício fiscal?*

**Resposta** – Também com base no mesmo despacho 91581206; “*como até o momento não há legislação com tal previsão, não houve, portanto, a criação de código específico para informar como “outros débitos” o ICMS relativo ao diferencial de alíquota na aquisição interestadual de bens de consumo ou ativo fixo e à importação, para os fins de compensação destes débitos com o crédito presumido autorizado pela referida Lei nº 8.266/2018.*”

### **IV- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua validade e eficácia normativa e seus respectivos efeitos:

1. Em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária, ou seja, editada norma superveniente dispondo de forma contrária;
2. Não atendendo às premissas neste processo expostas;
3. Caso sejam verificadas que as informações prestadas pela consulente neste processo não correspondam aos fatos reais ou foram prestadas de maneira incompleta, levando a um entendimento equivocado desta coordenação.

Nos termos do Art. 155 do Decreto nº 2.473/1997, da solução dada à presente consulta, cabe recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação de consulente.

Conforme determinação do §2º do Art. 37 da Resolução SEFAZ 37/2022 “as decisões emanadas no âmbito da Superintendência de Tributação, que causem grande impacto e repercussão geral, deverão ser previamente apreciadas pela Subsecretaria de Estado de Receita antes da produção de efetivos efeitos”. Desta maneira, sugerimos a submissão deste parecer ao Sr. Superintendente de Tributação para decisão de encaminhamento à Subsecretaria de Estado de Receita.

Ainda, se for o caso de concordância e anuênci a do Sr. Subsecretário de Receita com a resposta dada nesta consulta, sugiro o encaminhamento posterior do p.p. à Auditoria Fiscal de Fiscalização – AUDFE 03 para conhecimento da resposta, cientifique o consulente, assim como tome as providências cabíveis.

[1] § 7º O imposto a recolher previsto no § 1º é o ICMS sobre a operação própria, calculado nos termos do Art. 33 da Lei 2.657/1996. (Redação acrescida pela Lei nº 9926/2022)

*§ 8º Em substituição ao disposto no § 7º, a empresa poderá optar por utilizar parcela do ICMS de importação ou do diferencial de alíquota, o qual será lançada no campo "outros débitos" do livro Registro de Apuração do ICMS, englobando o valor integral do projeto, cabendo ao Poder Executivo regulamentar os aspectos operacionais relacionados à implementação do regime de tributação de que trata esta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 9926/2022)*

[2] Art. 39. Compete à Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias:

*I - instruir e decidir processo referente a consulta sobre questão decorrente de interpretação da legislação tributária;*

*[...]*

*XII - manter plantão fiscal para prestar esclarecimentos e orientação ao contribuinte quanto à correta aplicação da legislação tributária, sempre que não for necessária a formalização de processo de consulta, nos termos de ato a ser expedido pela Superintendência de Tributação.*

*[...]*

*2º As atribuições a que se referem os incisos I e XII deste artigo não se estendem à orientação quanto à forma de escrituração de documentos, formulários, tabelas e, bem assim, a obrigatoriedade de preenchimento de seus respectivos registros, campos e códigos.*

